



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.001016/2010-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.930 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente ZUCCHI TRADING LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2006

NULIDADE. ERRO DA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade do Despacho Decisório emitido em nome da incorporada quando se verifica a inexistência de prejuízo ao direito de defesa e o prosseguimento do rito processual estabelecido pela legislação.

VENDA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. REMESSA DIRETA PARA EMBARQUE DE EXPORTAÇÃO OU RECINTO ALFANDEGADO. REQUISITO NÃO CUMPRIDO.

Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. Tendo sido os produtos enviados para o estabelecimento do adquirente, recinto não alfandegado, resta desconfigurada a venda com fim específico de exportação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (Suplente convocado), Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira

Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni. Ausente momentaneamente a conselheira Cynthia Elena de Campos.

Relatório

Trata-se de discussão acerca de Auto de Infração fundamentado em crédito presumido de IPI indevido, segundo entendimento da Fiscalização.

No lançamento, o Auditor-Fiscal verificou que as operações de “venda com fim específico de exportação” não cumpriam os requisitos normativos para a apuração de crédito presumido.

Ciente da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência, nos termos da ementa que segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2006

SAÍDAS COM SUSPENSÃO DE IPI. EXPORTAÇÃO.

O instituto da saída com suspensão do IPI para os produtos destinados à exportação pode ser aproveitado pelo exportador, desde que caracterizada efetivamente a destinação do produto para o exterior, seja pela exportação direta, seja pela exportação indireta por meio de comercial exportadora, nos termos definidos no art. 42, inc. V, do RIPI/2002. A prova da exportação, segundo os procedimentos previstos nos atos legais reguladores e regulamentadores do benefício, são imprescindíveis para se acatar a utilização da suspensão do IPI pelo contribuinte.

DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO DE SUSPENSÃO. LANÇAMENTO DO TRIBUTO.

O descumprimento da condição de suspensão do imposto acarreta o lançamento de ofício do IPI que indevidamente deixou de ser lançado na saída dos produtos do estabelecimento industrial, tendo em vista que a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória (art. 142, parágrafo único do CTN).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2006

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JUÍZO DE VALOR SOBRE NORMAS EM PLENA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O julgador administrativo tem como tarefa a verificação de compatibilidade entre a legislação vigente e sua aplicação no atolamento tributário. Nada mais que isso. Formar juízo de valor a respeito do teor de textos normativos em vigor é tarefa de competência exclusiva do Poder Judiciário.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA.

Sendo os elementos contidos nos autos suficientes para o deslinde da questão, é prescindível a realização de perícia ou diligência.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

É definitiva na instância administrativa a matéria não objetivamente contestada pelo contribuinte.

Impugnação Procedente.

Crédito Tributário Mantido.

Insatisfeito com a decisão de primeira instância, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), alegando:

Seja dado provimento ao presente recurso para o fim de reformar a decisão administrativa de primeira instância, posto que:

- a) É nulo o Auto de Infração em virtude do flagrante erro na identificação do sujeito passivo;
- b) Não entendendo pela nulidade, o que se admite à título de remotíssima hipótese, sejam consideradas válidas as receitas oriundas de remessas com fim específico de exportação para outros estabelecimentos da mesma empresa e o consequente adimplemento da condição suspensiva do IPI.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se extrai do recurso, em sede **preliminar** e com fundamento no art. 142 do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430/96, o contribuinte defende a nulidade do “lançamento” em virtude da intimação de sociedade já extinta, tendo em vista a incorporação da “Zucchi Trading LTDA” pela “Granito Zucchi LTDA” em agosto de 2008, ou seja, em data anterior à ciência do Despacho Decisório.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 3402-003.137, proferida com as seguintes determinações:

Desta feita, VOTO por converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem:

- a) Intime a recorrente para apresentação de documentos que comprovem o registro da incorporação e consequente extinção da Pessoa Jurídica, inclusive ata da assembleia que aprovou o evento societário;
- b) Intime a recorrente para juntar outros documentos necessários que comprovem a efetiva comunicação ao Fisco da extinção da Pessoa Jurídica e solicitação de baixa do CNPJ;
- c) Junte aos autos telas, extratos e outros documentos que demonstrem a situação cadastral da recorrente à época da autuação, destacando ter ocorrido (ou não) a informação pelo sujeito passivo da extinção da Pessoa Jurídica, em momento anterior ao Despacho Decisório, nos termos da legislação então vigente;
- d) Além documentos juntados em virtude do disposto no item “c”, deverá ser anexado tela com o histórico integral do CNPJ (05.364.944/0001-61) constante na base de dados da Receita Federal do Brasil.

Assim se manifestou a Unidade Preparadora, através da Informação Fiscal juntada aos autos (fls. 889 a 900):

8. Como se observa, a **legislação vigente à época determinava que a baixa de inscrição no CNPJ deveria ser feita até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à ocorrência do evento de incorporação**, observando o disposto no art. 8º, dentre os quais a apresentação de DBE (Documento Base de Entrada), **pela remessa, por via postal, pela entrega direta ou por outro meio aprovado pela RFB, à unidade cadastradora de jurisdição do estabelecimento, do DBE e de cópia autenticada do ato extintivo da entidade**, devidamente registrado no órgão competente.

9. O contribuinte, ao responder a intimação da fiscalização, **não apresentou a comprovação da apresentação do DBE de sua baixa pela incorporação.**

10. **Como até a presente data não consta do CNPJ a baixa da empresa por incorporação e que ela foi considerada inapta por omissão de declaração**, sendo que se tivesse sido baixada não haveria a obrigatoriedade de apresentação de declarações posterior a data da baixa, confirma-se que nunca houve a apresentação do documento base de entrada para solicitação de baixa do CNPJ da empresa.

11. Por outro lado, não há na legislação qualquer menção de que a entrega da DIPJ informando evento de Incorporação supra a necessidade de prestação de informação sobre a baixa do CNPJ através da apresentação do DBE. Na verdade, a apresentação da DIPJ **tem como único objetivo prestar informação para levantamento de tributação devida até a data da incorporação**, não sendo exigido nem mesmo a apresentação de qualquer comprovação deste evento.

12. O CNPJ é a fonte de informação da situação cadastral do contribuinte para a fiscalização. **Além disto, é importante destacar também que durante toda o procedimento de fiscalização as intimações eram direcionadas à empresa incorporada e, apesar disto, o contribuinte não fez qualquer ressalva sobre o evento de incorporação. Ao contrário, em todas as suas respostas ele se identificava como Zucchi Trading Ltda, como se observa às fls. 5 a 7 e 11. Pior do que isto, em sua impugnação à autuação apresentou procuração lavrada em 12/07/2010, na qual Zucchi Trading Ltda, que estaria baixada deste 2008, confere poderes a advogados para a representar junto à Receita Federal, fls. 556.**

13. Entendemos ter cumprido o solicitado e damos ciência da presente Informação Fiscal ao contribuinte, abrindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, com posterior retorno do processo ao CARF para prosseguimento (grifos nossos).

A recorrente traz em suas alegações a exigência de cumprimento da Súmula CARF nº 112, que assim determina:

Súmula CARF nº 112

É nulo, por erro na identificação do sujeito passivo, o lançamento formalizado contra pessoa jurídica extinta por liquidação voluntária ocorrida e comunicada ao Fisco Federal antes da lavratura do auto de infração.

Nesse sentido, entendo que não houve a comunicação ao Fisco, o que afasta a aplicação da Súmula em questão.

Cabe destacar ainda que, no caso em tela, conforme restou bastante evidente no relatório de diligência, não se verificou qualquer prejuízo ao direito de defesa, com o prosseguimento do rito processual estabelecido.

Na inexistência de vinculação deste litígio ao texto sumulado, entendo que não merece prosperar a nulidade invocada.

É que a anulação do ato administrativo decorre diretamente da lei, especialmente nos casos previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Pois bem, inexistindo violação de requisito essencial de ato administrativo, desobediência a dispositivo legal, atuação de autoridade incompetente e, principalmente, ante a inexistência de prejuízo ao direito de defesa, não há que se falar em nulidade da decisão.

Pelo exposto, afasto a preliminar de nulidade.

Quanto ao **mérito** propriamente dito, passamos a análise dos valores lançados no Auto de Infração em razão de créditos presumidos decorrentes de vendas com fim específico de exportação, indevidos segundo a fiscalização, uma vez que não cumpriram com os requisitos legais estabelecidos.

A discussão se limita ao descumprimento, pela recorrente, do que prescreve a legislação para fruição do crédito presumido do IPI, em especial do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.363/96, c/c o § 2º do art. 39 da Lei nº 9.532/97.

De fato, o cerne da questão trata de se estabelecer o conceito de “fim específico de exportação” para o aproveitamento de créditos presumidos de IPI, sendo esta a condição estabelecida na legislação para os casos de exportação indireta, *in verbis*:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Sendo assim, faz-se necessário buscar o que o legislador entende como “fim específico de exportação”. Nesse sentido, a resposta é encontrada em dois dispositivos legais: (1) no § 2º do art. 39 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e (2) no parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, abaixo colacionados:

Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997

Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando:

I - adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

II - remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação.

(...)

§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972

Art.1º - As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

- a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;
- b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.

No caso em tela, a fiscalização identificou que as vendas realizadas pela recorrente, em vez de destinadas a recinto alfandegado ou diretamente para exportação, eram na verdade destinadas ao estabelecimento da adquirente (Granito Zucchi Ltda), recinto não alfandegado, para só então, serem destinados a recinto alfandegado e consequente exportação.

Nesse sentido, entendo ser indispensável, para o aproveitamento de créditos presumidos de IPI, que as mercadorias sejam remetidas diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, de forma a permitir o devido controle aduaneiro pela Secretaria da Receita Federal.

Ou seja, para caracterizar a venda com “fim específico de exportação” deve-se observar os requisitos legais contidos na legislação do IPI vigente quando da ocorrência dos fatos geradores, qual seja o § 2º do art. 39 da Lei nº 9.532/97, regulamentado pelo § 1º do art. 42 do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02).

Importante salientar ainda que qualquer incentivo ou benefício fiscal deve estar sujeito à regras de interpretação literal da legislação que o concede, consoante o art. 111 do CTN. É neste sentido que, no presente caso, deve se dar interpretação literal à norma tributária que concede o benefício fiscal, nos exatos termos dos dispositivos legais mencionados (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.363/96, c/c o art. 39, § 2º, da Lei nº 9.532/97).

Assim, o fato dos produtos eventualmente terem sido efetivamente exportados a “posteriori”, como pretendeu demonstrar a interessada, não altera o descumprimento dos requisitos legais para usufruir do benefício do crédito presumido de IPI.

Desatendido, assim, o pressuposto da finalidade específica de exportação.

Dispositivo

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda